



Procuradoria Geral do Estado - PGE
Procuradoria de Contratos e Convênios - PGE-PCC

Parecer nº 196/2021/PGE-PCC

Referência: Processo Administrativo n. 0009.377403/2020-16. Pregão Eletrônico n. 27/2021.

Procedência: Equipe de licitação ZETA/SUPEL.

Interessado: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER.

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em fornecimento de refeições, servidas em vasilhames adequados, para atender as Residências Regionais, Usinas de Asfaltos, DER/RO.

Valor Estimado: R\$ 14.666.256,00 (quatorze milhões, seiscentos e sessenta e seis mil e duzentos e cinquenta e seis reais).

Ementa: Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Recurso Administrativo. Certidões. Atestado de Capacidade Técnica. Qualificação econômico-financeira. Conhecimento. Improcedente.

I - INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso interposto pelos licitantes **RPE EMPREENDIMENTOS ALIMENTARES EIRELI**, inscrita sob CNPJ nº 09.813.838/0001-79, **CALECHE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, inscrita sob CNPJ nº 17.079.925/0001- 72, **A. SEMPREBOM RESTAURANTE - ME**, inscrita sob CNPJ nº 16.783.824/0001-15, **QUALITY COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI**, inscrita sob CNPJ nº 08.744.341/0001-83, **LBL ALIMENTAÇÃO LTDA - EPP**, inscrita sob CNPJ nº 03.975.798/0012-38 e **BANDOLIN FORNECIMENTO DE REFEICOES LTDA**, inscrita sob CNPJ nº 96.216.429/00024-86, com fundamento no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal n. 10.520/2002 e no art. 26 do Decreto Estadual n. 12.205/06.

2. O presente processo foi encaminhado pelo Pregoeiro para fins de análise e parecer jurídico.

3. Abrigam os autos o Pregão Eletrônico nº 27/2021/ZETA/SUPEL/RO.

4. Houve apresentação de contrarrazões pelas empresas **ROCEL COMERCIO DE ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS DE NUTRIÇÃO EIRELI**, **MARIA DE FÁTIMA DA SILVA CHAVES** e **CALECHE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**.

II - ADMISSIBILIDADE

5. Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse recursal, conforme comprovam os documentos acostados aos autos.

III - DA INTENÇÃO DE RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA BANDOLIN- G1 (0016736535)

6. A Licitante apresentou intenção de recurso contra a classificação e habilitação da empresa ROCEL, por desatender os itens 8.6 e 8.7 do Edital, bem como por não comprovar no atestado pelo menos 20% (vinte por cento) em sede de qualificação técnica.

IV- DA INTENÇÃO E DO RECURSO INTERPOSTO PELO LICITANTE RPE EMPREENDIMENTOS ALIMENTARES EIRELI- G1 E G7 (0016736538 e 0016736538)

7. O Recorrente apresenta inconformismo com a decisão que classificou a empresa ROCEL COMERCIO DE ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS DE NUTRIÇÃO EIRELI.

8. Alega que a Recorrida apresentou todas as certidões em nome da filial, no entanto, a Certidão Negativa de Débitos foi emitida em nome da matriz.

9. Afirma ainda que o atestado de capacidade técnico também encontra-se em nome da matriz.

10. Requer em seu recurso a sua procedência e que seja decidido pela desclassificação da Empresa ROCEL COMERCIO DE ALIMENTACAO E SERVICOS DE NUTRICAÇÃO EIRELI, haja vista, o descumprimento do item 13.13.1 do Edital, bem como o princípio do instrumento convocatório.

11. Quanto ao Grupo 7, licitante PRE apresentou apenas a intenção de recurso contra a habilitação da empresa MARIA DE FÁTIMA, aduz que que ela não preencheu todos os requisitos editalícios, especialmente quanto ao item 13.

V - DAS INTENÇÕES E DOS RECURSOS INTERPOSTOS PELO LICITANTE CALECHE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA- G1,G3,G4,G6,G7,G9 E G11- (0016736544,0016736550, 0016736550, 0016736551, 0016736552, 0016736561,0016736562)

12. O Recorrente apresenta inconformismo com a decisão que a desclassificou do certame e classificou a empresa G.E.F. SERVIÇOS – EIRELI.

13. Em relação aos recursos apresentados no Grupo 1, 2 e 4, a Recorrente alega em sua intenção recursal que o Pregoeiro pode solicitar diligências, as quais devem ser prontamente atendidas, no entanto ao solicitar que as propostas vencedoras fossem atualizadas a recorrida G.E.F não acatou o pedido, como também não elucidou como se daria e exequibilidade dos serviços propostos, visto que a empresa é do estado de São Paulo e é vedada a subcontratação.

14. Relata que Recorrida em sua proposta de preços não apresentou os valores por extenso, conforme exigência do item 12.1.1, do Edital, afirma ainda que pode se tratar de erro material este poderia ser corrigido, no entanto, não se vislumbrou qualquer correção, desta forma, a empresa deixou de atender o exigido no certame licitatório.

15. Alega ainda que no grupo 1, à Administração Pública consagrou a proposta mais onerosa e assim não cumpriu o critério de menor preço estabelecido no Edital.

16. Por fim, alega que a empresa R.E.F. apresentou certidão de Falência e Concordata vencida e em nome de outra empresa.

17. Em suas intenções de recursos para os grupos 6,7,9,11, alega o seguinte:

"Intenção Recurso pelo fato da empresa ter sido desclassificada e apresentamos todas a documentação necessárias, conforme edital e anexo no sistema. E registramos recurso pela classificação da empresa G.E.F SERVIÇOS, por não cumprir como o modelo da proposta de preço, e a mesma em nenhum momento apresentou a proposta de preço atualizada conforme solicitação do Sr. Pregoeiro e ainda apresentou Certidão de Falência com CNPJ de Outra empresa."

VI - DA INTENÇÃO E DO RECURSO INTERPOSTO PELO LICITANTE A. SEMPREBOM RESTAURANTE - ME - G1, G2, G11 E G13(0016736547)

18. A Licitante apresentou intenção de recurso no grupo 1, contra a decisão que a inabilitou do certame, alega em sua intenção recursal, o seguinte:

"Temos Interesse de entra com recurso referente contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões que iremos apresentar. De acordo com Art. 109. I, da Lei Federal 8.666/93"

19. Quanto aos recursos interposto nos grupos G2, G11 e G13, aduz que realmente ficaram ausentes declarações exigidas nos itens 13.8.9, 13.8.10, 13.8.11, 13.8.12 e 13.8.13 do Edital, no entanto, o certame licitatório concede o prazo de até 05 (cinco) dias para que as certidões de regularidade fiscal sejam regularizadas e que pelo princípio da equidade, o aludido benefício também deveria ser aplicado a recorrente.

20. Relata que esse vício pode ser sanado, visto que trata-se de mero erro formal e que o Pregoeiro poderia sanar o erro com diligência, pois não alteram a substância das propostas.

21. Requer que seu recurso seja julgado procedente e que seja reconsiderada a decisão que a inabilitou no certame.

VII - DO RECURSO INTERPOSTO PELO LICITANTE QUALITY COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI-G2 (0016736548)

22. O Recorrente apresenta inconformismo com a decisão que habilitou a empresa G.E.F. SERVICOS – EIRELI.

23. Alega em sua intenção recursal, o seguinte:

"Com nossos cordiais cumprimentos, vimos por meio deste registrar intenção de impetrar recurso administrativo, uma vez que o pregoiro, deixou de cumprir com o princípio da economicidade e buscar melhor preço para a Adm. publica, pois nossa empresa estava empatada em Preço com a empresa sagrada vencedora e nem se quer foi convocada para apresentar melhor proposta. Outro sim a empresa G.E.F., apresentou certidão de falencia e concordata com CNPJ divergente do registrado no restantante dos docs."

24. Requer em seu recurso o provimento, e que seja anulada a decisão na Habilitação, declarando-se a empresa G.E.F. SERVICOS – EIRELI inabilitada para prosseguir no pleito.

VIII - DO RECURSO INTERPOSTO PELO LICITANTE LBL ALIMENTAÇÃO LTDA - EPP- G13 (0016736568)

25. O Recorrente apresenta inconformismo com a decisão que habilitou a empresa G.E.F. SERVICOS – EIRELI, relata que a Recorrida não enviou a declaração de ciência do local da prestação de serviço, juntamente com a proposta de preços, conforme exigência do item 8.6 e 8.7 do Edital.

26. Além disso, relata que a empresa G.E.F. não apresentou Certidão Negativa de Recuperação Judicial e que mesmo assim o Pregoeiro aceitou na fase de lances o documento da Recorrida, desta forma, argumenta que o Edital prevê a atualização do documento e não a inclusão após a abertura do pregão.

27. Afirma ainda que a certidão incluída encontrava-se em nome de outra empresa e que tal conduta não foi aplicada a empresa A. SEMPREBOM.

28. Requer que seu recurso seja julgado procedente, em face da empresa G.E.F. SERVICOS – EIRELI, por descumprimento dos itens 8.6, 8.7 e 13.7, alínea “a”, todos do Edital, declarando a empresa recorrida inabilitada para o lote 11 (Vilhena).

IX - DAS CONTRARRAZÕES INTERPOSTAS PELO LICITANTE ROCEL COMERCIO DE ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS DE NUTRIÇÃO EIRELI (0016736540) EM FACE DO RECURSO APRESENTADO PELO LICITANTE RPE EMPREENDIMENTOS ALIMENTARES EIRELI

29. A ROCEL COMERCIO DE ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS DE NUTRIÇÃO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 05.307.646/0004-82, em sua defesa, assevera que o site da Receita

Federal, não emite a Certidão Negativa de Débitos da União no CNPJ da Filial, somente da Matriz.

30. Quanto ao atestado do Hospital Infantil Cosme e Damião encontra-se em nome da matriz, conforme entendimento do TCU os Atestados de Capacidade Técnica matriz e filial(is) formam uma única pessoa jurídica, embora seja(m) estabelecimentos distintos.

31. Requer que seja mantido a decisão do pregoeiro relativo à Habilitação da mesma por ter cumprido o Edital.

X - DAS CONTRARRAZÕES INTERPOSTO PELO LICITANTE ROCEL COMERCIO DE ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS DE NUTRIÇÃO EIRELI (0016736546) EM FACE DO RECURSO APRESENTADO PELO LICITANTE CALECHE COMERCIO E SERVICOS LTDA

32. A ROCEL COMERCIO DE ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS DE NUTRIÇÃO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 05.307.646/0004-82, em sua defesa, cumpriu todas as exigências do Edital, ao contrário da Recorrente que descumpriu os itens 8.6 e 8.7 ocasionando sua desclassificação corretamente efetuada pelo pregoeiro.

33. Requer que a Comissão de Licitação desconsidere os argumentos suscitados pela empresa CALECHE COMERCIO E SERVICOS LTDA-ME, mantendo a decisão do pregoeiro relativo à inabilitação da mesma por ter descumprido os itens 8.6 e 8.7 do Edital.

XI - DAS CONTRARRAZÕES INTERPOSTO PELA LICITANTE MARIA DE FÁTIMA DA SILVA CHAVES (0016736554) EM FACE DO RECURSO APRESENTADO PELO LICITANTE CALECHE COMERCIO E SERVICOS LTDA

34. A MARIA DE FÁTIMA DA SILVA CHAVES, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 01.963.831/0003-93, em sua defesa, assevera que:

Analisando a pretensões do recorrente e das suas razões recursais não se apura impugnação específica à decisão que declarou o recorrido vencedor.

Com efeito, o recorrente apenas manifestou sua intenção de interpor recurso contra a empresa: G.E.F SERVIÇOS, por não cumprir como o modelo da proposta de preço, e a mesma em nenhum momento apresentou a proposta de preço atualizada conforme solicitação do Sr. Pregoeiro e ainda apresentou Certidão de Falência com CNPJ de Outra empresa. Porém ao ingressar com o recurso apenas inseriu o seguinte no sistema: Visualização de Recursos, Contrarrrazões e Decisões

35. Requer que seja julgado improcedente os pedidos do recorrente, mantendo a decisão da comissão.

XII - DAS CONTRARRAZÕES INTERPOSTO PELO LICITANTE CALECHE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA (0016744678)

36. A CALECHE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 17.079.925/0001-72, em sua defesa, assevera que a empresa Semprebom Restaurantes - ME, apresentou diversos Atestados de Capacidade Técnica, mas nenhum deles atende ao solicitado no edital.

37. Requer que seja mantido a desclassificação a empresa SEMPREBOM RESTAURANTE - ME por não atender ao item 13.8.1, 13.8.3, 13.8.4 e 13.8.6 do edital.

XIII - DECISÃO PREGOEIRO (0016736574)

38. Compulsando os autos, o Pregoeiro julgou:

a) **IMPROCEDENTE** o recurso impetrado pela empresa **SEMPREBOM RESTAURANTE**, nos Grupos 01, 02, 11 e 13;

- b) **IMPROCEDENTE** o recurso impetrado pela empresa **BANDOLIN FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES LTDA**, no Grupo 01;
- c) **IMPROCEDENTE** o recurso impetrado pela empresa **RPE EMPREENDIMENTOS ALIMENTARES EIRELI**, nos Grupos 01, 07;
- d) **IMPROCEDENTE** o recurso impetrado pela empresa **CALECHE COMERCIO E SERVICOS LTDA-ME**, nos Grupos 01,03, 04, 06, 07, 09 e 11;
- e) **IMPROCEDENTE** o recurso impetrado pela empresa **QUALITY COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI**, no Grupo 02;
- f) **IMPROCEDENTE** o recurso impetrado pela empresa **LBL ALIMENTAÇÃO LTDA**, no Grupo 13.

XVI - PARECER QUANTO AOS ATOS PRATICADOS NA FASE RECURSAL

39. Em consonância ao art. 4º, inc. XVII, da Lei Federal nº 10.520/02, c/c art. 26 do Decreto Estadual nº 12.205/06, e subsidiariamente, com o art. 109, inc. I, alínea "b", da Lei Federal nº 8.666/93, discorreremos quanto ao parecer jurídico.

40. Esclarecemos que o recorrente **RPE EMPREENDIMENTOS ALIMENTARES EIRELI**, apresentou intenção de recurso (página 01 do ID 0016736538), posteriormente potencializando sua intenção com o recurso (página 02 do ID 0016736538), insurgindo contra decisão que classificou a empresa **ROCEL COMERCIO DE ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS DE NUTRIÇÃO EIRELI**.

41. Destaca-se o inconformismo, alegando que a recorrida não atendeu os requisitos de habilitação previstos no edital, onde relata que a Recorrida apresentou a Certidão Negativa de Débitos da União em nome da matriz, visto que, todos os documentos foram apresentados em nome da filial, assim sendo descumpriu o item 13.13 do Instrumento Convocatório.

42. No que se refere a habilitação, assim dispõe subitem 13.13 do Edital (0016185791):

13.13. Sob pena de inabilitação, os documentos apresentados deverão estar:

13.13.1. Em nome da licitante com o nº do CNPJ e o endereço respectivo, conforme segue:

- a) Se a licitante for a matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz e;
- b) Se a licitante for a filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial;

13.13.2. **No caso das alíneas anteriores, serão dispensados da filial aqueles documentos que, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da matriz e vice-versa.**

43. Observa-se que o Edital em seu item 13.13.2, prevê que serão dispensados da filial, os documentos que puderem ser somente emitidos em nome da matriz, como é o caso da Certidão Negativa Débitos da União, tanto é que a própria certidão aduz o seguinte (0016578596, p. 32) :

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados (...)

44. Acerca da matéria, há precedentes do TCU que corroboram o entendimento ora consolidado:

1. Acrescente-se que, se a matriz participa da licitação, todos os documentos de regularidade fiscal devem ser apresentados em seu nome e de acordo com o seu CNPJ. Ao contrário, se a filial é que participa da licitação, todos os documentos de regularidade fiscal devem ser apresentados em seu nome e de acordo com o seu próprio CNPJ.

2. Destaca-se, ainda, que há certos tributos, especialmente em relação ao INSS e ao FGTS, cuja arrecadação pode ser feita de forma centralizada, abrangendo, portanto, matriz e filiais. Se assim

o for, tais certidões, mesmo as apresentadas pelas filiais, são expedidas em nome da matriz, sem que nisto haja qualquer ilegalidade.

[...]

Pelo exposto, tanto a matriz, quanto à filial, podem participar de licitação e uma ou outra pode realizar o fornecimento, **haja vista tratar-se da mesma pessoa jurídica**. Atente-se, todavia, para a regularidade fiscal da empresa que fornecerá o objeto do contrato, a fim de verificar a cumprimento dos requisitos de habilitação. (TCU. Acórdão nº 3056/2008 – Plenário. Min. Rel. Benjamin Zymler. Julgado em 10/12/2008.) (Grifou-se)

45. Desta forma, verifica-se que não há qualquer irregularidade na certidão ter sido emitida em nome da matriz, visto que, o documento só pode ser emitido em nome desta.

46. Quanto ao Atestado de Capacidade Técnica do Hospital Cosme Damião, encontra-se também em nome da matriz, a jurisprudência do TCU pacífica quanto a esta possibilidade. Vejamos:

O ato convocatório deve ter disciplinado a forma de apresentação dos documentos. Usualmente exige-se que os documentos estejam em nome do licitante e, preferencialmente, com número do CNPJ e endereço respectivo, observado o seguinte:

- se o licitante for a matriz da empresa, todos os documentos devem estar em nome da matriz;
- se o licitante for filial, todos os documentos devem estar em nome da filial.

No caso de filial, é dispensada a apresentação dos documentos que, pela própria natureza, comprovadamente sejam emitidos somente em nome da matriz.

Os atestados de capacidade técnica/responsabilidade técnica podem ser apresentados em nome e com CNPJ da matriz e/ou da filial da empresa licitante. (*Manual de Licitações & Contratos: orientações e jurisprudências do TCU* – 3. ed., 2006)

9.2.4.5. **Também não há problema na utilização de atestado de capacidade técnica com CNPJ da matriz, pois, como deixou claro a Administração em sua resposta ao recurso administrativo da Representante**, “a capacitação técnico-profissional e técnico-operacional está ligada ao organismo da empresa que são transmitidas da matriz a todas as filiais ou vice-versa” (peça7, p. 3, item 27). (Acórdão 1277/2015)

47. Como dito no Acórdão nº 3056/2008 citado acima matriz e filial formam uma única pessoa jurídica, assim sendo, cabe esclarecer que a criação de filial não faz surgir novas pessoas jurídicas, o que ocorre é apenas a descentralização da atividade da empresa, nesse viés quem detém ou não a qualificação é a pessoa jurídica, não apenas parte dela, desta forma, a capacidade técnica da empresa é comprovada por meio de Acervo Técnico da empresa com um todo e não isoladamente.

48. Destarte, não assiste em razão a Recorrente RPE EMPREENDIMENTOS ALIMENTARES EIRELI.

49. No que se refere a recorrente **CALECHE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, apresentou intenções de recurso (página 01 dos ID 0016736544, 0016736550, 0016736551, 0016736552, 0016736556, 0016736561 e 0016736562), posteriormente potencializando suas intenções com o recurso (página 02 dos IDs 0016736544, 0016736550 e 0016736551), insurgindo contra a decisão que a desclassificou do certame, e classificou a empresa G.E.F. SERVICOS – EIRELI.

50. Pois bem, em seu primeiro questionamento a Recorrente afirma que o Pregoeiro solicitou que as propostas fossem atualizadas, no entanto, a Recorrida não atendeu o pedido realizado, bem como não elucidou como se daria a exequibilidade dos serviços propostos, visto que a empresa é do estado de São Paulo e é vedada a subcontratação.

51. Em relação a atualização da proposta, verifica-se em embora o Pregoeiro tenha solicitado a atualização da proposta, esta não seria necessária, vez que não houve alteração dos valores na fase de

lance. Como se pode observa no valor da proposta enviado no dia 26/02/2021 ([clique aqui](#)) e o valor adjudicado id. 0016578748, páginas 70/71.

52. Conforme, se observa o item 11.5 do edital se refere aos valores que devem ser atualizados. Vejamos

11.5. Para ACEITAÇÃO do valor de menor lance, o(a) Pregoeiro(a) e equipe de apoio analisará a conformidade do objeto proposto com o solicitado no Edital. Para tanto, após a fase de lances, o(a) Pregoeiro(a), antes da aceitação do item, poderá convocar todas as licitantes que estejam dentro do valor estimado para contratação, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) minutos, se outro prazo não for fixado, **para enviar, caso necessário:**

11.5.1. A PROPOSTA DE PREÇOS, **com o valor devidamente atualizado do lance ofertado** com a especificação completa do objeto, contendo marca/modelo/fabricante, EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS E DO PRAZO ESTIPULADO. Tal exigência refere-se a proposta ajustada, e não a proposta originária que deverá, obrigatoriamente, ser cadastrada no Comprasnet antes do início da licitação. (Grifou-se)

53. Desta forma, observa-se que o dispositivo informa que, caso necessário, o Pregoeiro solicitará o envio da proposta atualizada; no entanto, como dito acima, não houve alteração dos valores propostos; desta forma, entendo ser desnecessário seu envio, visto que os valores continuaram os mesmos, portanto, não assiste em razão a Recorrente quanto a este ponto.

54. Quanto ao fato da Recorrida está localizada no estado de São Paulo e o presente certame ser vedado a subcontratação, verifica-se que a empresa apresentou declaração (página 27 do ID 0016577999) informando ter conhecimento dos serviços a serem prestados, e por este motivo é responsável por cumprir as cláusulas do edital.

55. Como se observa a Recorrente apresentou a declaração de ciência quanto aos serviços a serem prestados, portanto, o que o Edital exige é apenas a declaração e não a comprovação.

56. Desta forma, extrai-se que a Recorrida apresentou a declaração exigida no Edital, portanto, não há de se falar em sua desclassificação quanto a este ponto.

57. Em seu segundo ponto a recorrente alega que a recorrida em sua proposta de preços deixou de atender o preceito exigido no instrumento convocatório, visto que a empresa apresentou os valores na forma numérica, porém ficou ausente os valores por extenso, contudo, ao analisar a proposta comercial (páginas 01 a 05 do ID 0016577999), não se verificou qualquer irregularidade, vez que o certame licitatório não exige que as propostas sejam apresentadas por extenso.

58. A única referência que Edital faz em relação a isso, é que, caso as propostas venham por sob forma numérica e por extenso e ocorra uma divergência entre eles, prevalecerá este último. Vejamos:

12 – DAS CORREÇÕES ADMISSÍVEIS 12.1.

Nos casos em que o(a) Pregoeiro(a) constatar a existência de erros numéricos nas propostas de preços, sendo estes não significativos, proceder-se-á as correções necessárias para a apuração do preço final da proposta, obedecendo às seguintes disposições:

12.1.1. Havendo divergências entre o preço final registrado sob a forma numérica e o valor apresentado por extenso, prevalecerá este último;

59. Portanto, não assiste em razão a recorrente.

60. No terceiro ponto alega que não fora analisada a proposta mais vantajosa para a Administração Pública pelo critério do menor preço, visto que é notória e dissonantes os valores proposto pela Recorrente e vencedora do Grupo 1.

61. O artigo 45, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, dispõe o seguinte:

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de

acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso:

I - a **de menor preço** - quando o **critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital** ou convite e ofertar o menor preço; (grifou-se)

62. Logo, percebe-se que o menor preço não é só aquele que tem o menor valor monetário e sim o que também atenda as especificações do edital, portanto, não assiste em razão o Recorrente, visto que, a proposta ofertada pela licitante foi a mais vantajosa, pois atendeu tanto o menor valor como as exigências do edital.

63. No quarto ponto menciona que o documento apresentado pela recorrida na habilitação, certidão de falência, estava vencida e em nome de outro CNPJ.

64. Verificou-se que a Recorrida apresentou a certidão na página 25 do ID 0016577999 e sua emissão datada em 02/02/2021, a fim de verificar os dados da certidão de falência, o Pregoeiro, realizou diligência.

65. Como se observa no chat do comprasnet documento id SEI 0016578748, páginas 63, o Pregoeiro, verificou que a situação da empresa encontrava-se regular:

Informo que diligenciei a empresa G.E.F. SERVICOS - EIRELI, com CNPJ: 11.515.105/0001-08, junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a fim de confirmar os dados de sua certidão de falência e recuperação judicial. A situação da referida empresa encontra-se regular.

66. No entanto, após a análise da validade e da regularidade, o Pregoeiro, verificou que a certidão encontrava-se com outro CNPJ, embora consta-se o nome da Recorrida, desta forma, realizou nova diligência e constatou a situação regular da empresa, conforme documento id. 0016577999, página 50.

67. Quanto a matéria, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União-TCU, já se manifestou em diversos julgados acerca da inabilitação das propostas sem que se possa ser suprimida por meio de diligência, a fim de complementar informação já contida.

19.3.4. Por essa razão e tendo em vista a especificidade e o grau de detalhamento das exigências do edital, poderia o MTE ter diligenciado o banco, com vistas a obter as informações faltantes. **Vale dizer que a inabilitação de licitante, em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, desde que não resulte inserção de documento novo** ou afronta à isonomia entre os participantes, caracteriza inobservância à jurisprudência do TCU (Acórdãos 1924/2011, 747/2011 e 918/2014, todos do Plenário). (grifou-se)

Acórdão 2873/2014 - Plenário

1.7. Dar ciência (...), com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, sobre a seguinte impropriedade/falha identificada (...), para que **sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:**

1.7.1. **Não realização de diligência para o possível saneamento de falhas identificadas em documentação ou proposta apresentada por participante** de certame com vistas ao aproveitamento da potencial melhor proposta para a Administração, configurando inobservância ao (...) edital e jurisprudência aplicável deste Tribunal (a exemplo dos Acórdãos 1097/2019, 3.340/2015, 918/2014 e 2.873/2014, todos do Plenário, dentre outros).

Acórdão nº 2152/2020-TCU- Plenário

68. Como se observa não se trata de inclusão de documento novo, visto que o Pregoeiro apenas complementou informação já contida nos autos, assim entendendo acertada a sua decisão.

69. Em seu último ponto alega que fora inabilitada equivocadamente, relata que a princípio apresentou a declaração de Atestado de Vigilância Sanitária Municipal referente a sua sede, localizada na

Cidade de Ji-Paraná/RO, porém, no momento em que apresentou a proposta atualizada ela apresentou a declaração de que na data da contratação, apresentará laudo da Vigilância Sanitária do local em que prestará os serviços (onde serão preparados na cidade de Porto Velho e Cacoal).

70. No que se refere ao Atestado da Vigilância Sanitária, assim dispõe os subitens 13.8.13 e 33.5.9 do Edital (0016185791):

13.8.8. DECLARAÇÕES A SEREM APRESENTADAS PELOS LICITANTES

(...)

18.8.13 Declaração de que apresentará na data prevista como termo inicial para a entrega das refeições, laudo da Vigilância Sanitária Municipal ou Estadual do local onde serão produzidas as refeições, caso estas não sejam produzidas na sede da empresa."

(...)

33.5. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

(...)

33.5.9 Declaração de que apresentará na data prevista como termo inicial para a entrega das refeições, laudo da Vigilância Sanitária Municipal ou Estadual do local onde serão produzidas as refeições, caso estas não sejam produzidas na sede da empresa.

71. Como se observa, o edital aduz que caso as refeições não sejam realizadas na sede da empresa, esta deve apresentar a declaração do local onde serão produzidas as refeições.

72. Visando garantir o atendimento dos requisitos do edital o pregoeiro questionou quanto ao endereço mencionado no alvará, na qual a recorrente confirmou que as refeições seriam produzidas/preparadas em Porto Velho e Cacoal, conforme diligência realizada no chat de mensagens (id 0016578748, página 66), no dia 04/03/2021:

Para CALECHE COMERCIO E SERVICOS LTDA-ME - **Torno a questionar: será na sede da empresa, no endereço mencionado no alvará, onde serão preparadas as refeições dos lotes 01 (Porto Velho/RO) e 11 (Cacoal/RO)?**

Para CALECHE COMERCIO E SERVICOS LTDA-ME - **A diligência em tela visa esclarecer o atendimento ou não do item 13.8.13 do Edital, por gentileza, responda a diligência.**

Montaremos a cozinha no local para servir as refeições, mas de acordo com o edital o mesmo não solicita essa informação exigida pelo Sr. Pregoeiro

e vale ressaltar que também não foi exigida dos demais licitantes

Para CALECHE COMERCIO E SERVICOS LTDA-ME - **Então, as refeições serão produzidas/preparadas em Porto Velho e Cacoal, é isso que vossa senhoria está afirmando?**

Sim, confirmamos

Com base na diligência realizada por este Pregoeiro, nos termos do art. 43, §3º, da Lei Federal 8.666/93, visando esclarecer o atendimento ou não por parte da empresa CALECHE COMERCIO E SERVICOS LTDA-ME, do item 13.8.13 do Edital, DECIDO:

INABILITAR a empresa CALECHE COMERCIO E SERVICOS LTDA-ME, para os lotes 01 e 11, por descumprir o item 13.8.13 do Edital: não apresentou "declaração de que apresentará na data prevista como termo inicial para a entrega das refeições, laudo da Vigilância Sanitária Municipal ou Estadual do local onde serão produzidas (...)" as refeições, caso estas não "(...) as refeições, caso estas não sejam produzidas na sede da empresa".

O alvará de saúde apresentado pela empresa CALECHE COMERCIO E SERVICOS LTDA-ME diz respeito a sede de sua empresa, o que contraria a própria informação dada pela licitante, em sede de diligência, de que irá produzir as refeições em Porto Velho e Cacoal. Assim, em respeito a vinculação ao instrumento convocatório, fica a empresa em tela INABILITADA.

73. Como se sabe cabe ao Pregoeiro zelar pelo cumprimento fiel das regras previstas no Edital, sob pena de ferir o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

74. De acordo com o art. 41, da Lei nº 8.666/93, “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

75. Sobre o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, colacionamos o entendimento do TRF da 4ª Região:

ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO.

1. **A observância do princípio da vinculação ao edital de licitação é medida que se impõe, interpretado este como um todo, de forma sistemática. Desta maneira, os requisitos estabelecidos nas regras editalícias devem ser cumpridos fielmente**, sob pena de inabilitação do concorrente, nos termos do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8666/93. (TRF-4 - AG: 50132325420144040000 5013232-54.2014.404.0000, Relator: Fernando Quadros da Silva, Data de Julgamento: 20/08/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: D.E. 21/08/2014).

76. Nesse sentido, se faz necessário mencionar o entendimento do ilustre Marçal Justen Filho:

Inexistirá possibilidade de suprir defeitos imputáveis aos licitantes. O esclarecimento de dúvidas não significa eliminar a omissão dos licitantes. **Se o licitante dispunha de determinado documento, mas esqueceu de apresentá-lo, arcará com as consequências de sua própria conduta.** (Comentários à Lei de licitações e Contratos Administrativos, Editora Aide, 4ª edição, 1995, p. 272).

77. Quanto ao momento da para apresentação da declaração, o edital prevê em seu adendo esclarecedor VI (0016185791, p. 95):

I – Deverá o licitante, após a divulgação do edital, no sítio eletrônico encaminhar, exclusivamente por meio do sistema, **CONCOMITANTEMENTE a PROPOSTA, conforme item 11 e seus subitens do edital, a DECLARAÇÃO DE VISTORIA aludida nos itens 8.6 e 8.7 deste Edital, bem como os DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO**, nos termos do item 13 e seus subitens do Instrumento Convocatório **sob pena de INABILITAÇÃO**.

78. Desta forma, resta claro que o documento deveria ser apresentado junto com a sua proposta antes da abertura do certame e não na sua atualização, visto que é vedada a inclusão de documento posterior:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta**. (grifou-se).

79. O Tribunal de Contas da União-TCU já tem entendimento pacificado acerca do tema:

“[...] avaliem a conveniência e oportunidade de, na extensão e profundidade necessárias, fazer uso de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta**, a exemplo do que ocorre com os processos licitatórios regidos pela Lei n. 8.666/1993, conforme previsão contida no art. 43, § 3º, desse diploma legal, com a finalidade de confirmar as informações refletidas nos documentos comprobatórios apresentados pelos licitantes, minimizando, assim, a possibilidade de incorreções, omissões ou ambiguidades”. (grifou-se)

TCU. Processo nº TC-007.634/2005-4. Acórdão nº 1878/2005 – Plenário

80. Portanto, a admissibilidade de documento posterior à fase de habilitação das licitantes infringiria os princípios da vinculação ao Edital, bem como da impessoalidade e moralidade, dando benesses a recorrida em detrimento às demais licitantes, o que é vedado.

81. Portanto, a recorrida não atendeu todas as exigências editalícias, sendo correta a decisão do Pregoeiro de inabilitá-la.

82. Referente a recorrente **A. SEMPREBOM RESTAURANTE - ME**, apresentou intenções de recurso (página 01 do ID 0016736547), posteriormente potencializando suas intenções com o recurso (página 02 do ID 0016736547), insurgindo contra a decisão que a desclassificou do certame.

83. A Recorrente foi desclassificada no certame, pois deixou de apresentar as declarações exigidas nos subitens 13.8.9, 13.8.10, 13.8.11, 13.8.12 e 13.8.13 do edital, justificando em seu recurso que apresentará no ato da assinatura do contrato, contudo, assim dispõe subitem 13.10 do Edital (0016185791):

As LICITANTES que deixarem de apresentar quaisquer dos documentos exigidos para a Habilitação na presente licitação ou os apresentar em desacordo com o estabelecido neste Edital, serão inabilitadas.

84. Como dito alhures, nas linhas 69 a 80 do referido Parecer, a empresa deve cumprir as regras do Edital, sob pena de ferir o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

85. O item 13.8.8 do Edital prevê que:

13.8.8. DECLARAÇÕES A SEREM APRESENTADAS PELOS LICITANTES

86. Desta forma, verifica-se que as declarações que deveriam ser apresentadas junto com a proposta e não na fase de assinatura do contrato. Com isso exposto, resta-se infundado o questionamento a recorrente.

87. No que se refere a recorrente **QUALITY COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI**, apresentou intenções de recurso (página 01 do ID 0016736548), posteriormente potencializando suas intenções com o recurso (página 02 do ID 0016736548), insurgindo contra a decisão que habilitou a empresa G.E.F. SERVICOS – EIRELI.

88. A recorrente defende que a recorrida apresentou certidão de falência e concordata com CNPJ divergente do seu cadastro junto à Receita Federal e demais documentos anexados no sistema. Ressalta-se que este questionamento já foi analisado, presente nas linhas 41 a 48 deste parecer.

89. No questionamento seguinte, a recorrente alega que ficou empatada na fase inicial de proposta no sistema comprasnet, sem ofertas de lances de ambas as partes, o pregoeiro efetuou o chamamento da recorrida por meio do chat para que se manifesta-se solicitando uma melhor proposta, dando um prazo de 5 (cinco) minutos para se pronunciar onde ela não o fez, contudo, diante da situação a licitante enviou e-mail (anexado abaixo) à equipe informando que tinha uma melhor proposta para o lote 02, porém o Pregoeiro não efetuou a convocação da empresa para se manifestar.

90. Extrai-se da narrativa dos autos que o Pregoeiro concedeu um prazo de 5 (minutos) para que as empresas se manifestassem quanto ao empate, vejamos o que diz o artigo 37, parágrafo único do Decreto Federal nº 10.024/2019:

Parágrafo único. Na hipótese de persistir o empate, a proposta vencedora será sorteada pelo sistema eletrônico dentre as propostas empatadas.

91. Com base neste preceito, **o sistema informou** na Ata de Realização do Pregão Eletrônico (página 57 do ID 0016578748) **que ocorreu o empate real no grupo 2, desta forma automaticamente procedeu o sorteio eletrônico** entre os fornecedores com propostas empatadas, visto que nenhuma das licitantes se manifestou no prazo concedido pelo Pregoeiro.

Sistema 03/03/2021 09:19:48 O item G2 teve empate real para o valor 936.144,0000. Procedeu-se o sorteio eletrônico entre os fornecedores com propostas empatadas. Acompanhe as convocações no Julgamento de Propostas. (grifou-se)

92. Pelo exposto não há de se falar em descumprimento, pelo Pregoeiro, do Princípio da Economicidade.

93. Quanto a recorrente **LBL ALIMENTAÇÃO LTDA - EPP**, apresentou intenções de recurso (página 01 do ID 0016736568), posteriormente potencializando suas intenções com o recurso (página 02 do ID 0016736568), insurgindo contra a decisão que habilitou a empresa G.E.F. SERVICOS – EIRELI.

94. A recorrente alega que a recorrida descumpriu os itens 8.6, 8.7 e 13.7, alínea “a” do edital, vejamos o que diz os citados itens no edital:

"8.6. Tendo em vista que os serviços objeto desta licitação serão prestados em diversas cidades do Estado de Rondônia, o que pode gerar peculiaridades na futura prestação, deverão os licitantes apresentar, juntamente com a proposta de preços, declaração de que estão cientes do local onde serão prestados os serviços objetos desta licitação, nos termos do item 24.2 do Termo de Referência, SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO.

8.7. A declaração acima deverá ser juntada no sistema Comprasnet juntamente com a proposta de preços e a documentação de habilitação, não cabendo aos licitantes, posteriormente, alegar desconhecimento da necessidade de seu envio.

(...)

13.7. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

a) Certidão Negativa de Recuperação Judicial – Lei nº. 11.101/05 (recuperação judicial, extrajudicial e falência) emitida pelo órgão competente, expedida nos últimos 90 (noventa) dias caso não conste o prazo de validade."

95. Em relação ao descumprimento do item 8.6, em uma análise aos documentos apresentados pela licitante G.E.F SERVICOS -EIRELI, verifica-se esta cumpriu os requisitos estabelecidos no edital conforme documento de habilitação juntado nos autos id. 0016577999, p 28:

declaração de que estão cientes do local onde serão prestados os serviços objetos desta licitação, nos termos do item 2.4 do Termo de Referência.

96. Além disso, em um simples análise ao site do comprasnet ([clique aqui](#)), extrai-se que as declarações foram encaminhadas no dia 26.02.2021, bem como a sua proposta, portanto, atendeu os requisitos do Edital.

97. Logo, não tem razão a Recorrente quanto a este ponto.

98. No que diz respeito a certidão (página 25 do ID 0016577999), esclareço que a matéria já fora debatida nas linhas 41 a 48, deste Parecer.

99. Necessita-se mencionar que o entendimento do TCU, presente no Acórdão nº 1.795/2015-Plenário, é de que é irregular a inabilitação do licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência.

100. Desta forma, não vislumbro motivos que ensejam a reforma da decisão da Pregoeira.

101. Por fim, a Licitante **BANDOLIN** apresentou intenções de recurso (0016736535), contra a classificação e habilitação da empresa ROCEL, afirmando que esta desatendeu os itens 8.6 e 8.7 do Edital, bem como não comprovou pelo menos 20% dos atestados.

102. Pois bem, quanto a certidão esta foi apresentada, conforme se extrai do documento id. 0016578596, p. 38:

A empresa ROCEL COMERCIO DE ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS DE NUTRIÇÃO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 05.307.646/0004-82, estabelecida, na situada à Avenida Pinheiro Machado, 153 - Bairro Arigolândia, Porto Velho/RO por intermédio de seu representante legal, ELIANE MOREIRA CÉLIA GUERRA, CPF: 390.380.762-15, vêm DECLARAR, que estamos cientes do local onde serão prestados os serviços objetos desta licitação Pregão 027/2021/DER, nos termos do item 24.2 do Termo de Referência, SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO.

103. Desta forma, não assiste em razão a Licitante BANDOLIN.

104. Em relação aos atestados, vejamos o que dispõe o edital quanto à qualificação técnica, em relação ao grupo 01, onde a empresa ROCEL sagrou vencedora:

13.8.1 Para fins de aferimento da qualificação técnica, as empresas interessadas em participar do certame, para os LOTES 01, 02, 05, 06, 07, 10, 11, 12, 13 e 14 deverão apresentar Atestados de Capacidade Técnica (declaração ou certidão), fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando o desempenho da empresa LICITANTE em fornecimento pertinente e compatível EM CARACTERÍSTICAS, QUANTIDADES e PRAZO com o objeto desta licitação, nos termos do Art. 4º, inciso III, da Orientação Técnica Nº. 001/2017/GAB/SUPEL/RO. (Base Legal: art. 30, II c/c § 1º da Lei Federal 8.666/93; IN 05/2017/MPOG, a saber:

Art. 4º Os Termos de Referência, Projetos Básicos e Editais relativos à prestação de serviços em geral e obras de engenharia, considerando o valor estimado da contratação, devem observar o seguinte:

(...)

(...)

III – acima de 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) – apresentar Atestado de Capacidade Técnica compatível em características, quantidades e prazo, limitados a parcela de maior relevância e valor significativo; a. **LOTE 01: Parcela de maior relevância: Fica determinado como parcela de maior relevância o Item 02**, tendo em vista o seu valor estimado de R\$ 1.334.050,08 (Um milhão, trezentos e trinta e quatro mil, cinquenta reais e oito centavos).

(...)

13.8.3 Entende-se por pertinente e compatível em característica o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma de atestados, contemplem o fornecimento do objeto compatível ou assemelhado com o descrito no Termo de Referência. 13.8.4 Entende-se por pertinente e compatível em quantidade o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma de atestados, **comprove o fornecimento de no mínimo 20% (vinte por cento) da parcela de maior relevância do grupo no qual esteja participando;**

13.8.5 Entende-se por pertinente e compatível em prazo o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma de atestados, comprove de objeto compatível ou assemelhado **ao do objeto da presente licitação por, no mínimo, 03 meses**, tendo em vista que a vigência da futura ata de registro de preços terá vigência de 01 ano;

105. Desta forma, para melhor elucidar a matéria vejamos a tabela seguinte:

QUANTITAVO TOTAL DA PARCELA DE MAIOR RELÂNCIA (ALMOÇO) ANUAL	20% DO QUANTITATIVO DA PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA	ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO ANEXADO PELA LICITANTE (0016578596, p 23) MÉDIA ANUAL
81.048 UNIDADES	16.210 UNIDADES	57.428 UNIDADES

106. Como se observa, a Licitante **ROCEL**, comprovou que atendeu às exigências do edital, quanto a sua capacidade técnica para o grupo 01.

107. Pelo exposto, verifica-se que o Pregoeiro conduziu o certame licitatório em perfeita consonância com as determinações legais, tendo sido observada a submissão aos princípios da legalidade, da razoabilidade, celeridade e eficiência, da vinculação ao instrumento convocatório, onde

exarou o exame dos recursos administrativos interposto pelas representantes, sendo os mesmos aceitos, recebidos, considerados tempestivos, contudo julgados improcedentes, o qual não restou demonstrado vício no procedimento licitatório em epígrafe.

108. Assim, não vislumbramos motivos que ensejem a reforma da decisão do Pregoeiro.

XV - CONCLUSÃO

109. Ante o exposto, esta Procuradoria Geral do Estado, sob o viés jurídico que lhe compete, não vislumbra qualquer irregularidade na decisão do Pregoeiro.

110. A decisão foi fundamentada com base no disposto no art. 3º da Lei 8.666/93, que garante a observância do princípio constitucional da legalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, ao selecionar a proposta que for mais vantajosa para a Administração.

111. Encerrada a fase de julgamento dos recursos administrativos, verifica-se que foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, dando-se oportunidade para contrarrazão.

112. Tendo em vista o preço estimado desse procedimento licitatório, **essa opinião será submetido à aprovação ao Procurador Geral do Estado** diante da autorização condicional no art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 620/2011 concomitante tratar-se de assunto de importância estadual, conforme dispõe a Resolução nº 08/2019/PGE-GAB, da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição 126 - 11 de julho de 2019 - Porto Velho/RO (6876905).

113. Oportunamente, submeter-se-á o presente recurso, do art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, à decisão superior, conferindo-se regular curso ao processo, de acordo com a legislação em vigor.



Documento assinado eletronicamente por **Lauro Lucio Lacerda, Procurador do Estado**, em 05/04/2021, às 15:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0017004298** e o código CRC **862D35CE**.



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 49/2021/SUPEL-ASSEJUR

À

Equipe de Licitação ZETA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 27/2021/ZETA/SUPEL

PROCESSO: 0009.377403/2020-16

INTERESSADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS - DER

ASSUNTO: ANÁLISE DO JULGAMENTO DE RECURSO

Vistos, etc.

Em sede recursal, acolho o Parecer proferido pela Procuradoria Geral do Estado (0017004298 e 0017157052), cujo teor fora analisado e aprovado pelo Procurador Geral, fazendo-o pelas razões de seu fundamento, o qual opinou pela **MANUTENÇÃO** do julgamento da Pregoeira.

DECIDO:

Conhecer e julgar:

1) IMPROCEDENTE o recurso impetrado pela empresa **SEMPREBOM RESTAURANTE**, nos Grupos 01, 02, 11 e 13;

2) IMPROCEDENTE o recurso impetrado pela empresa **BANDOLIN FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES LTDA**, no Grupo 01;

3) IMPROCEDENTE o recurso impetrado pela empresa **RPE EMPREENDIMENTOS ALIMENTARES EIRELI**, nos Grupos 01, 07;

4) IMPROCEDENTE o recurso impetrado pela empresa **CALECHE COMERCIO E SERVICOS LTDA-ME**, nos Grupos 01,03, 04, 06, 07, 09 e 11;

5) IMPROCEDENTE o recurso impetrado pela empresa **QUALITY COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI**, no Grupo 02;

6) IMPROCEDENTE o recurso impetrado pela empresa **LBL ALIMENTAÇÃO LTDA**, no Grupo

13

Em consequência, **MANTENHO** a decisão da Pregoeira da Equipe/ZETA.

À Pregoeira da Equipe para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

ISRAEL EVANGELISTA DA SILVA
Superintendente/SUPEL



Documento assinado eletronicamente por **Israel Evangelista da Silva, Superintendente**, em 07/04/2021, às 12:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0017193397** e o código CRC **891F395C**.

Referência: Caso responda esta Decisão, indicar expressamente o Processo nº 0009.377403/2020-16

SEI nº 0017193397